

Direcção-Geral do Ensino

Decreto-Lei n.º 39 519

Reconhecida a necessidade de algumas providências relativas às funções docentes, dirigentes e administrativas dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável ao Instituto de Medicina Tropical a faculdade de contratar professores além do quadro, prevista no § único do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946.

§ único. No mesmo Instituto haverá primeiros e segundos-assistentes, transitando à primeira categoria os segundos-assistentes, mediante concurso de provas públicas, que serão objecto de disposições regulamentares.

Art. 2.º O abono de gratificações por acumulação de regências na Escola Superior Colonial obedece às disposições dos artigos 14.º e 15.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, considerando-se prejudicadas as primeiras partes do artigo 14.º e do § 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 35 885.

§ único. A faculdade de acumulação de regências naquela Escola, prevista no corpo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35 885, é extensiva aos leitores do Instituto de Línguas Africanas e Orientais.

Art. 3.º As presidências dos júris de Exame de Estado, a que se refere o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35 885, podem também ser desempenhadas por vogais do Conselho Ultramarino, applicando-se às mesmas presidências, bem como às previstas no § 6.º do artigo 33.º daquele diploma, o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 416, de 15 de Julho de 1947, com

fundamento no artigo 21.º do Decreto com força de lei n.º 15 019, de 28 de Janeiro de 1928.

Art. 4.º Os cargos de director e de professor-secretário do conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical serão providos em professores ordinários do mesmo Instituto, por nomeação do Ministro do Ultramar, devendo a nomeação do professor-secretário ser precedida de proposta do director.

Art. 5.º Pela autonomia administrativa concedida à Escola Superior Colonial no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 35 885 é responsável um conselho administrativo presidido pelo director, e cujos vogais serão o chefe e segundo-official da secretaria, devendo o conselho reger-se pelas disposições applicáveis do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952.

Art. 6.º Os encargos resultantes deste decreto-lei serão satisfeitos; no corrente ano económico, por conta das correspondentes dotações inscritas nos orçamentos em curso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.